



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142973-49.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADO JOVEM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA., são apelados TV VALE DO PARAÍBA LTDA e TV TAUBATÉ LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1142973-49.2023.8.26.0100
Comarca de São Paulo – Foro Central Cível (40ª Vara Cível)
Juíza: Paula Velloso Rodrigues Ferreri
Apelante: Mercado Jovem Eventos e Promoções Eireli
Apeladas: TV Vale do Paraíba Ltda. (TV Vanguarda) e TV Taubaté Ltda.

Voto nº 8.403

EMENTA

Apelação – Ação monitória – Prestação de serviços de publicidade – Hipossuficiência demonstrada – Benefício da justiça gratuita concedido ao réu – Presentes os requisitos quanto à adequação e à necessidade – Preliminar de ausência de interesse processual rejeitada – Desnecessidade de o julgador rebater, um a um, todos os argumentos lançados pelas partes, bastando que, pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte – Preliminar de nulidade da r. sentença não acolhida – Prova documental que demonstra a prestação dos serviços e afasta a tese do recorrente, que invoca a exceção de contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil) – Mora diária indicada nos boletos que não é pleiteada pelas autoras e não é prevista nos contratos – Alegação de abusividade prejudicada – Obrigação positiva e líquida prevista em contrato – Mora ex re – Termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela (arts. 394 e 397 do Código Civil) até a data em que entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024, aplicando-se, a partir de então, as disposições dessa lei – Recurso provido em parte apenas para conceder ao réu o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de ação promovida por TV Vale do Paraíba Ltda. e TV Taubaté Ltda. contra Mercado Jovem Eventos e Promoções Ltda.

A r. sentença de fls. 152/155 julgou procedente o pedido para constituir, de pleno direito, título executivo judicial no

valor de R\$ 100.000,00, composto pelos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 60.000,00, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde a data dos respectivos vencimentos, a saber, 28/02/2023 e 30/03/2023 (art. 387 do Código Civil). Em razão da sucumbência o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O réu interpôs embargos de declaração (fls. 160/161), que foram rejeitados pela r. decisão de fls. 167/168.

Apelação do réu a fls. 171/187, alegando, em resumo: a) ausência de interesse de agir; b) não terem as autoras os fatos constitutivos de seus direitos, motivo pelo qual não se considera fundamentada a r. sentença, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC; c) impossibilidade de cobrança por não terem as autoras comprovado o cumprimento de suas obrigações, nos termos do art. 476 do Código Civil; d) eventuais pagamentos apenas seriam realizados após ofício da Prefeitura (cláusula 7ª do contrato), cuja expedição não foi demonstrada nos autos; e) em caso de entendimento diverso, sustenta a abusividade da cláusula contratual que prevê a incidência de mora diária, por ser superior aos juros legais que são limitados em 1% ao mês; f) a forma de correção monetária e de incidência dos juros de mora aplicada pelas autoras no cálculo acarreta enriquecimento ilícito, pela demora das autoras para a cobrança, devendo ser estabelecido como termo inicial para os juros a data da citação e para a correção monetária a data do ajuizamento da ação. Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita e a anulação da r. sentença diante das nulidades apontadas. No mérito, busca a improcedência do pedido.

Contrarrazões a fls. 197/204, pelo

indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, pelo improvimento do recurso e pela majoração dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e sem preparo, em face do requerimento de justiça gratuita.

É o relatório.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Porém, esse entendimento deve estar em consonância com a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso dos autos, o balanço patrimonial e as declarações dos exercícios de 2023 e 2024, relativas ao imposto de renda apresentadas pelo apelante à Receita Federal, comprovam a alegada situação atual de hipossuficiência financeira do recorrente.

Com efeito, o balanço patrimonial do exercício de 2023, mostra que o recorrente encerrou o exercício com patrimônio líquido negativo de R\$ 9.012.793,33 (fls. 216) e prejuízos acumulados no montante de R\$ 18.050.622,12 (fls. 217).

A declaração de imposto de renda referente ao exercício 2024 (fls. 2466/3258), demonstra, a fls. 2471, quanto ao item recuperado da ECF imediatamente anterior, saldos negativos em relação

aos seguintes itens: ativo no montante de R\$ 15.611.349,84; ativo circulante no valor de R\$ 13.931.349,84; disponibilidade em contas de ativo na quantia de R\$ 157.007,66; caixa geral e caixa matriz, ambos no valor de R\$ 156.735,58 e depósitos bancários à vista no valor de R\$ 272,08.

A mesma declaração dá conta de que o balanço patrimonial relativo ao quarto trimestre de 2024 (fls. 3078/3150), apresentou prejuízos acumulados no total de R\$ 18.307.184,23 (fls. 3150).

Sendo assim, preenchidos os pressupostos legais, rejeito a impugnação apresentada pelas apeladas e concedo ao apelante o benefício da justiça gratuita e conheço do recurso.

As autoras buscam receber R\$ 100.000,00, alegando que o réu deixou de cumprir obrigações de pagamento dos valores correspondentes aos serviços prestados especificados em notas fiscais emitidas nos termos dos contratos firmados entre as partes e em pedido de inserção de publicidade em programas de televisão.

Os documentos apresentados demonstram o legítimo direito creditório das autoras (adequação), enquanto o interesse de agir decorre da oposição do réu ao cumprimento da obrigação.

Fica afastada, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

O recorrente pede a anulação da r. sentença alegando que o juízo *a quo* não enfrentou a jurisprudência elencada pelo recorrente no sentido de que em caso de falta de aceite das notas fiscais, a parte credora deve comprovar a efetiva prestação dos serviços cobrados, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil,

pleiteando seja aplicado o art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Não prospera o inconformismo do apelante.

No caso examinado, a eminente magistrada de primeira instância, para o não acolhimento dos embargos monitórios e para o julgamento de procedência do pedido inicial, entendeu que as provas documentais produzidas pelas autoras são suficientes para demonstrar a prestação dos serviços, considerando, ainda, que em caso contrário, o contratante dos serviços deveria, ao menos, comunicar a rescisão unilateral motivada do contrato e que os e-mails trocados entre as partes indicam tratativas entre as partes acerca dos materiais produzidos, seja para a publicidade das festividades carnavalescas, seja em relação à divulgação das campanhas de solidariedade em razão das chuvas ocorridas no município de São Sebastião (fls. 154).

Dessa forma, ao concluir que as autoras comprovaram a prestação dos serviços cobrados, não era necessário que a douta juíza manifestasse entendimento oposto ao da jurisprudência invocada pelo recorrente.

Cabe ressaltar que predomina o entendimento jurisprudencial nesta Corte e no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há necessidade de o julgador rebater, um a um, todos os argumentos lançados pelas partes, bastando que as razões utilizadas sejam suficientes para assentar a decisão.

A respeito: Apelação Cível nº 1004070-72.2018.8.26.0047, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Augusto Rezende, v. u., j. em 22/08/2022; Embargos de Declaração Cível nº 2143861-44.2022.8.26.0000/50000, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Rubens Rihl, v. u., j. em 04/10/2022; AgInt nos EDcl

no REsp nº 2111928 - DF (2023/0423376-7), Segunda Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., j. em 13/05/2024, DJe de 147/05/2024 e AgInt no REsp nº 1.801.289-PE (2019/0068819-7), Segunda Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 14/11/2022.

Também não prospera o entendimento do apelante quanto à aplicação, ao caso dos autos, do princípio da exceção do contrato não cumprido de que trata o art. 476 do Código Civil.

A relação jurídica mantida entre as partes foi demonstrada pelas autoras e não é negada pelo recorrente.

O e-mail de fls. 66, que foi enviado com cópia ao representante legal do apelante, dá conta de que houve solicitação de prorrogação do prazo para o pagamento da obrigação, fato que, a toda evidência, importa no reconhecimento de que os serviços contratados foram prestados.

Como bem assinalado na sentença, os e-mails e os documentos de fls. 65/71, 130, 135/139, 141/142 e 145/146, indicam que houve tratativas entre as partes quanto aos banners e outros materiais gráficos e referências a arquivos anexados trocados entre as partes para a publicidade relacionada ao carnaval, bem como às campanhas de solidariedade pela tragédia ocorrida na época na cidade de São Sebastião,

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer que as autoras demonstram os fatos constitutivos de seu direito e que o apelante não se desincumbiu do ônus que sobre ele pesava, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a efetiva prestação dos serviços

pelas autoras e considerando a obrigação assumida pelo réu nos contratos, não cabe cogitar de vincular a quitação à expedição de outro ofício pela Secretaria de Turismo da Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Vale observar que o ofício de que trata o Anexo I dos contratos (fls. 34 e 45) não contém ordem para pagamento, mas encaminha planilha contendo a indicação de conta bancária e demais informações para crédito dos valores devidos (fls. 35 e 46).

Embora nos boletos juntados a fls. 60 e 62, conste instrução para cobrança de mora diária a partir das datas dos vencimentos de cada um, as autoras não formulam, na inicial, a condenação do réu a esse título.

Dessa forma e considerando o disposto no art. 141 do Código de Processo Civil, que estabelece que é vedado ao juiz conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, não cabe cogitar de incidência de mora diária.

Não havendo nos contratos de fls. 25/32 e 36/43, celebrados entre as autoras e o réu, cláusula estipulando incidência de mora diária, não se verifica abusividade que deva ser declarada por esta Câmara.

No que toca aos juros e à correção monetária, o artigo 394 do Código Civil estabelece que “considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

Em complemento, a regra disposta no artigo 397 do Código Civil prevê que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o

devedor”.

Cuida-se, portanto, da denominada mora *ex re*, cuja ocorrência não depende da prática de nenhum ato pelo credor, pois o dia do vencimento interpela o devedor.

Quando a obrigação tem essa natureza e o credor ajuíza ação para cobrar o débito, a mora se configurou antes da propositura da demanda, no dia de vencimento da obrigação, tendo em conta que é desnecessária a notificação ou interpelação anterior para constituir em mora o devedor, como ocorre no caso dos autos.

Tratando-se de obrigação certa quanto à sua existência e de valor determinado, com data definida para sua satisfação, a mora é simples decorrência do inadimplemento no dia em que venceu a dívida.

Sendo assim, a correção monetária e os juros de mora de 1% ao mês devem incidir a partir da data de vencimento de cada mensalidade, nos termos do art. 397 do Código Civil, até a data em que entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024, aplicando-se, a partir de então, as disposições desta lei.

Nesse sentido é a lição da jurisprudência desta Corte: Apelação Cível nº 1118678-60.2014.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Dario Gayoso, j. em 18/02/2025 e Apelação Cível 1064335-07.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 04/02/2025.

Anoto que em casos de provimento do recurso, ainda que parcial, é incabível a majoração dos honorários sucumbenciais que é prevista pelo art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09/08/2017; Tese nº

4 do STJ, Edição nº 129 - Dos Honorários Advocatícios II - Jurisprudência em Tese, de 19/07/2019).

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso apenas para conceder ao demandado o benefício da justiça gratuita, com a observação de quanto aos juros de mora e correção monetária devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 14.905/2024, a partir da data em que a referida lei entrou em vigor, anotando que, nos termos do parágrafo anterior, não cabe a majoração de que trata o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil e que a exigência dos encargos de sucumbência só se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98 do sobredito Código, por ter sido concedido ao apelante o benefício da justiça gratuita.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator